



**Processo nº: 19/3000-0000356-8**

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2019**

**Objeto: Contratação de consultoria ou instituto especializado para realização de pesquisa de opinião e pesquisa de satisfação.**

**Impugnante: E-Labore Serviços & Tecnologia Social Ltda. ME**

A empresa E-Labore & Tecnologia Social Ltda. ME, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2019, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório, conforme demonstram as razões acostadas ao expediente administrativo.

Em síntese, requer a Impugnante:

a) Retificação do item 13.4 do Edital, para inclusão de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística - CONRE.

É o relatório.

Passa-se à análise da Impugnação.

**I) PRELIMINARMENTE**

**a) Da tempestividade da Impugnação interposta**

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2019, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 30/04/19 e que a Impugnação apresentada pela Impugnante restou recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 24/04/19, é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **II) DO MÉRITO**

### **A) DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 13.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA - CONRE:**

A Impugnante alega, em síntese, que há falta de exigência de qualificação técnica necessária à realização do certame, pois as atividades descritas no Anexo II (Termo de Referência) do Edital são de responsabilidade estatística, porém, “dentre a documentação solicitada às empresas participantes, não consta que a empresa esteja devidamente registrada e em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Estatística (CONRE), conforme determina o art. 30, I da Lei 8.666/93.

Outrossim, a Recorrente alega que o desenvolvimento dos serviços previstos no certame é de responsabilidade do profissional estatístico, conforme especificado na Lei nº 4.739/65 que regulamenta a profissão dos estatísticos, profissional este literalmente exigido no edital.

Ademais, afirma que “a não inclusão da empresa devidamente cadastrada no CONRE desrespeita claramente o princípio da legalidade, pois, ao alijar do edital de forma discriminatória empresas devidamente qualificadas para a prestação dos serviços, há evidente desconformidade com a lei. A presente impugnação pretende evitar que ocorra direcionamento do objeto a empresas duvidosas e dispostas a se arriscarem nesse tipo de serviço, contudo, sem deterem capacidade técnica, sendo favorecidas pela falha do instrumento convocatório”.

Pois bem. Da leitura do Edital verifica-se que há exigência de indicação do profissional que será responsável pelo processamento estatístico, com registro no Conselho de Estatística, conforme estabelecido na alínea “e” do item 13.4.1 do Anexo I (Folha de Dados). Ainda, é exigida a qualificação técnica da empresa que será comprovada através de apresentação de atestado de capacidade técnica (alínea “a” do item 13.4.1 da Folha de Dados), bem como a indicação de responsável técnico pela coordenação dos trabalhos e respectivos atestados de capacidade técnica (alíneas “b”, “c” e “d” do item 13.4.1 da Folha de Dados). Portanto, não merece prosperar o alegado pela Recorrente, uma vez que os requisitos de qualificação técnica





DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

exigidos no certame são suficientes para comprovação da capacidade técnica da empresa licitante.

Suscitada a se manifestar, o Escritório de Gestão Estratégica, área demandante do objeto, assim se pronunciou:

**De:** ESCRITÓRIO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

**Para:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**Assunto:** MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Expediente:** 19/3000-0000356-8

**Data:** 25/04/2019

Prezada Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 018/2019,  
Sra. Carla Verena do Nascimento Sousa,

Com relação ao pedido de impugnação da empresa E-LABORE SERVIÇOS & TECNOLOGIA SOCIAL LTDA ME no que se refere à FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA pela Defensoria Pública-Geral do Estado para execução dos serviços previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2019, seguem as considerações:

1. Ao contrário do que alega a impugnante, o Termo de Referência exige qualificação técnica da licitante, do coordenador técnico e do profissional responsável pelo processamento estatístico, como segue:

## **9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Para fins de qualificação técnica referente à execução do objeto, os licitantes deverão apresentar:

9.1 Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, mediante a apresentação de, pelo menos, 1 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada;





9.1.1 Entende-se por atividade pertinente e compatível a realização de pesquisa quantitativa de opinião pública, de abrangência estadual ou nacional;

9.1.2 O atestado deverá comprovar que a massa da pesquisa realizada pelo licitante não é inferior a 1500 (um mil e quinhentos) recenseados, valor correspondente a, aproximadamente, 50% do total demandado pelo presente certame;

9.1.3 Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante em seu próprio nome ou entre empresas do mesmo grupo;

9.2 Responsável técnico pela coordenação dos trabalhos, com experiência e vínculo profissional com a licitante;

9.3 Atestado de capacidade técnica referente ao profissional do item 9.2, expedido por entidade pública ou privada, comprovando a realização de trabalho pertinente e compatível, entendido como a coordenação de pesquisa de opinião pública, em âmbito estadual ou nacional;

9.4 Diploma de Graduação de profissional integrante da equipe de trabalho, com formação superior em Estatística, com registro na respectiva entidade de classe, que será o responsável pelo processamento estatístico;

9.5 Atestado de capacidade técnica referente ao profissional do item 9.4, expedido por entidade pública ou privada, comprovando a realização de trabalho pertinente e compatível, entendido como o processamento estatístico dos dados de pesquisa de opinião pública, em âmbito estadual ou nacional;

9.6 Caso os profissionais referidos nos itens 9.2 e 9.4 sejam a mesma pessoa, poderá ser apresentado um único atestado de capacidade técnica, porém mencionando, obrigatoriamente, a atuação do profissional como coordenador da pesquisa e como responsável pelo processamento estatístico;

9.7 Comprovação de vínculo empregatício entre os profissionais referidos nos itens 9.2 e 9.4 e a empresa licitante, por meio de registro em Carteira de Trabalho ou contrato de prestação de serviços;

9.8 Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da qualificação técnica deverão, obrigatoriamente, participar da execução do objeto deste Termo de Referência, admitindo-se eventual substituição por profissionais de qualificação equivalente ou superior, desde que com a devida fundamentação e expressa aprovação pela contratante;

9.9 Comprovação de que a atividade econômica da licitante é compatível com o objeto da presente licitação.



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. A exigência prevista no item 9.4 do Termo de Referência atende o determinado na Lei 4.739 de 15 de julho 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico:

Art. 2º Todo aquele que exercer as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional nos termos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e III, do art. 1º, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

3. Quanto à Resolução do CONFE nº 018 de 10 de fevereiro de 1972, que dispõe sobre o registro das pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Estatística, o parágrafo 4º do art. 1º da referida normativa especifica que os serviços estatísticos oferecidos pelas empresas registradas deverão ser exercidos sob responsabilidade de profissionais devidamente registrados no CONRE competente. Desta forma, é desnecessária a exigência de registro da empresa, tendo em vista estar especificado no presente edital a exigência de registro do profissional estatístico que integrará a equipe de trabalho e será responsável pelo processamento estatístico:

Art. 1º - As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigadas a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam.

Parágrafo 1º - Os serviços aludidos neste artigo compreendem:

*I - Atividades próprias do campo profissional da Estatística, principalmente: amostragem; processos estocásticos; testes estatísticos; análise de séries temporais; análise de variância; controle estatístico de produção e de qualidade; demografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos; levantamentos e trabalhos estatísticos.*

*II - Qualquer atividade no âmbito da profissão de Estatístico, tais como:*  
a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*estatísticos; b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatísticos de produção e de qualidade; c) efetuar pesquisas e análises estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f) emitir pareceres no campo da Estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criado em Lei.*

*Parágrafo 2º - Cada uma das unidades pertencentes a pessoa jurídica, quer se trate da sede, filiais, sucursais, agências, representações ou similares, está obrigada também ao registro competente no CONRE de sua jurisdição.*

*Parágrafo 3º - Para cumprimento dos dispostos no parágrafo anterior, deve a filial, sucursal, agência, representação ou similar apresentar a certidão de registro principal da matriz, no CONRE respectivo, bem como os demais elementos exigidos para seu registro.*

*Parágrafo 4º - As atividades a que se referem os itens I e II do parágrafo primeiro somente poderão ser exercidas ou exploradas sob a responsabilidade de profissionais devidamente registrados no CONRE competente.*

*Em virtude do exposto acima, entende-se que não há fundamentação legal para atendimento ao requerido pela empresa e que as exigências de qualificação técnica que constam no Termo de Referência são suficientes para atestar a habilidade da licitante para prestação dos serviços, conforme previsto no art. 30 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993. O deferimento do pedido de impugnação e a consequente inclusão do item pretendido teria condão de frustrar o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos anseios da instituição.*

*Encaminhado para análise da Comissão Permanente de Licitações.*

*Atenciosamente,*

*Andréia Cardoso Corrêa*

*Escritório de Gestão Estratégica*



DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, é importante registrar que o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 limita as exigências no âmbito da qualificação técnica, buscando evitar que exigências desnecessárias constituam-se em instrumento de indevida restrição à participação em licitação. Tal dispositivo limita o poder discricionário da Administração. Nesse sentido, cumpre observar o que ensina Marçal Justen Filho:

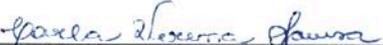
*“A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética. São Paulo, 2016. Página 683).*

Sendo assim, conforme explicitado pela área demandante, eventual exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringiria indevidamente a participação de outras empresas existentes no mercado, o que limitaria os resultados pretendidos pela Instituição.

### **III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DA PREGOEIRA**

Diante do exposto e amparada na manifestação da área requisitante do objeto, esta Pregoeira conhece e julga **improcedente** a Impugnação apresentada pela empresa E-Labore & Tecnologia Social Ltda. ME.

Em 25/04/2019.

  
**Carla Verena Sousa**  
Comissão Permanente de Licitações



